



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

29 de julho de
2026

Ano 07 / Nº 669

Informe Estratégico – Responsabilização de sócios: os novos parâmetros fixados pelo STJ e pelo TST

Resumo

O Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.210) e o Tribunal Superior do Trabalho (Tema 26) decidiram que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e exige prova de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A simples falta de bens da empresa, insolvência ou encerramento irregular não autorizam, por si sós, a responsabilização dos sócios. No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho também confirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação judicial, observados os limites legais e as decisões do juízo recuperacional.

1 – A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo que permite, em situações excepcionais, que os **bens dos sócios** sejam utilizados para o **pagamento de dívidas da empresa**.

Normalmente, a empresa possui patrimônio próprio e responde sozinha por suas obrigações, mantendo-se separado o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio particular dos sócios. Entretanto, quando essa separação é **utilizada de forma abusiva**, a Justiça pode autorizar que a **cobrança seja direcionada aos sócios**.

Isso costuma ocorrer em casos de fraude, ocultação de patrimônio, desvio de finalidade da empresa ou confusão entre os bens da sociedade e os dos sócios.

2 – Recentemente, ao julgar os Recursos Especiais nº [1.873.187](#) e [1.873.811](#), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou uma **questão recorrente**: a simples falta de bens da empresa ou o encerramento irregular de suas atividades são suficientes para atingir o patrimônio dos sócios?

Por maioria de 4 votos a 3, o STJ firmou o entendimento de que a **simples**



inexistência de bens penhoráveis da empresa ou o encerramento irregular de suas atividades **não são suficientes**, por si sós, para **autorizar a desconsideração da personalidade jurídica** com a responsabilização dos sócios.

Para o Tribunal a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada quando houver **prova efetiva de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme prevê o [artigo 50](#) do Código Civil.

Como o julgamento ocorreu sob o rito dos recursos repetitivos, foi aprovado Tema nº [1.210](#), que deverá servir de orientação para os demais processos que discutam a mesma questão.

3 – O relator, ministro Raul Araújo, destacou que o Código Civil adota a chamada **teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica**. Por essa teoria, a responsabilização dos sócios é uma **medida excepcional** e depende da **demonstração concreta** de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em seu entendimento, a **simples dificuldade financeira da empresa** não permite, automaticamente, que o patrimônio dos sócios seja alcançado.

Durante o julgamento houve divergência parcial da ministra Nancy Andrighi, que defendeu que o encerramento irregular das atividades empresariais deveria gerar uma presunção de abuso da personalidade jurídica, transferindo aos sócios o ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação. Esse entendimento, contudo, ficou vencido.

4 – A decisão fortalece o **princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica** e aumenta a segurança jurídica para sócios e administradores.

Na prática, os credores que pretendam **responsabilizar sócios por dívidas da empresa** deverão apresentar provas concretas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A simples constatação de que a empresa não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações não será suficiente.

5 – Embora a tese tenha sido firmada no âmbito das **relações civis e empresariais**, o entendimento poderá ser utilizado como **importante precedente** em discussões envolvendo a **responsabilização de sócios**, sem prejuízo das particularidades aplicáveis à Justiça do Trabalho e aos demais ramos do Direito.

6 – Em maio de 2026, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou o [Tema 26](#), que trata da **desconsideração da personalidade jurídica em processos trabalhistas** envolvendo **empresas em recuperação judicial**.



O TST decidiu que, em regra, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A única exceção ocorre quando o juízo responsável pela recuperação judicial determinar expressamente a suspensão dos atos executórios contra os sócios.

O Tribunal também estabeleceu que o **redirecionamento da execução trabalhista aos sócios** depende da **demonstração de abuso da personalidade jurídica**, nos mesmos moldes previstos no [artigo 50](#) do Código Civil.

Assim, a inadimplência da empresa, a insuficiência patrimonial ou a simples dificuldade de localizar bens não autorizam, por si sós, a responsabilização dos sócios.

7 – Embora ambos os precedentes tratem da desconsideração da personalidade jurídica, eles **possuem objetos distintos**.

O Tema [1.210](#) do STJ responde essencialmente à seguinte pergunta: “Em quais situações a personalidade jurídica pode ser desconsiderada?”

A tese fixada pelo STJ estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica somente é admissível mediante a **comprovação de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Já o [Tema 26](#) do TST enfrentou duas questões diferentes: “Quem é competente para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo empresa em recuperação judicial?” e “Quais requisitos devem ser observados para responsabilizar os sócios?”.

O TST concluiu que a **competência para processar e julgar** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica permanece, em regra, com a **Justiça do Trabalho**, desde que não haja determinação expressa em sentido contrário do juízo da recuperação judicial. Além disso, firmou o entendimento de que a **responsabilização dos sócios** exige a demonstração dos requisitos previstos no [artigo 50](#) do Código Civil.

8 – Os dois precedentes caminham na mesma direção: a **responsabilização dos sócios** deve permanecer uma **medida excepcional**.

O Tema [1.210](#) do STJ consolidou o entendimento de que a falta de patrimônio da empresa ou seu encerramento irregular **não bastam para justificar a desconsideração da personalidade jurídica**. Já o [Tema 26](#) do TST aplicou essa mesma lógica ao contexto trabalhista e às empresas em recuperação judicial, exigindo a comprovação efetiva de abuso da personalidade jurídica para que os bens dos sócios possam ser alcançados.



Em **síntese**, os julgamentos reforçam a proteção à **autonomia patrimonial das empresas**, aumentam a segurança jurídica e **restringem a responsabilização automática dos sócios** apenas em razão das dificuldades financeiras da sociedade empresária.

Importante destacar que o Tema [1.210](#) do STJ foi firmado no **contexto das relações civis e empresariais**, envolvendo a responsabilização de sócios por dívidas da empresa perante fornecedores, instituições financeiras, prestadores de serviços e demais credores. Já o [Tema 26](#) do TST trata da responsabilização de sócios no **âmbito da execução trabalhista**, envolvendo créditos decorrentes da relação de emprego, como salários, verbas rescisórias e demais direitos de empregados e ex-empregados.

9 – Apesar da convergência entre STJ e TST quanto à necessidade de comprovação de abuso da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios, o tema ainda **suscita debates** em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal que têm ressaltado a relevância do **princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial** ([RCL 83.535/SP](#) e [RCL 94.107/GO](#)). Assim, permanecem discussões sobre os limites da atuação da **Justiça do Trabalho** em processos que envolvam empresas em recuperação judicial e seus sócios.

Sobre o assunto, inclusive, foi publicado recentemente o [informe estratégico](#) com o tema **STF limita a atuação da Justiça do Trabalho em casos envolvendo empresas em recuperação judicial**, que analisou decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho para apreciar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e promover atos executórios em face de empresas em recuperação judicial.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT